AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.867 - SC (2023/0100837-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS	:	FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614 CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600 EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
AGRAVADO	:	ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SILVANA OLSEN - SC018760 GUSTAVO ZENATI - SC026585 CARLOS ALEXANDRE LUZ - SC033276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDATO EM VIGOR E PODRES PARA TRANSIGIR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Embargos à execução.

2. A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele. Precedentes.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Para alterar as conclusões alcançadas na origem, no sentido de que o mandato ainda estava em vigor e previa poderes para transigir sobre o preço, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – ausência de boa-fé da recorrente – impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiï¿½a, na conformidade dos votos e das notas taquigrï¿½ficas constantes dos autos. por maioria, negar provimento ao agravo interno,

nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentação Oral: Dr. CAETANO DIAS CORRÊA pela agravante PRIME CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Brasï¿½lia (DF), 07 de novembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.066.867 / SC

Número Registro: 2023/0100837-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03018023120148240064 03077159120148240064 3018023120148240064 3077159120148240064

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600
		EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
RECORRIDO	:	ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SILVANA OLSEN - SC018760
		GUSTAVO ZENATI - SC026585
		CARLOS ALEXANDRE LUZ - SC033276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600

Documento eletrônico VDA38791345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:08:04
Código de Controle do Documento: 2649100a-e3f8-4978-830f-26974286af5c

EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341

AGRAVADO : ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : SILVANA OLSEN - SC018760

GUSTAVO ZENATI - SC026585

CARLOS ALEXANDRE LUZ - SC033276

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 16/10/2023.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:08:04
Código de Controle do Documento: 2649100a-e3f8-4978-830f-26974286af5c

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.867 - SC (2023/0100837-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS	:	FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614 CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600 EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
AGRAVADO	:	ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SILVANA OLSEN - SC018760 GUSTAVO ZENATI - SC026585 CARLOS ALEXANDRE LUZ - SC033276

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por PRIME CONNECT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Ação: de embargos à execução, opostos por ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em desfavor da recorrente, em virtude de anterior ação de execução de título extrajudicial - nota promissória -, ajuizada por esta em seu desfavor.

Sentença: acolheu os embargos à execução opostos pela recorrida, para declarar a inexigibilidade da nota promissória n. 2/2, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do reconhecimento do pagamento, realizado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva. No mais, julgou extinta a ação de execução.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CREDORA EMBARGADA. NOTA PROMISSÓRIA. PAGAMENTO REALIZADO AO CORRETOR CONSTITUÍDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PODERES PARA CONCEDER ABATIMENTOS OU RECEBER PARTE DO PREÇO. INSUBSISTÊNCIA. BOA-FÉ. AGENTE RESPONSÁVEL CONTRATUALMENTE PELA IMPLEMENTAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. EMPRESA BENEFICIADA COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PAGAMENTO VÁLIDO. EXEGESE DOS ARTS. 113 E 309 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fl. 381)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC/2015 e dos arts. 308, 309 e 682, IV, do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

(i) o pagamento realizado pela recorrida ao suposto procurador é ineficaz, uma vez que o instrumento de procuração não foi outorgado pelo recorrente, mas sim por seu sócio;

(ii) não se pode afirmar que a recorrida estava de boa-fé ao realizar o pagamento ao suposto procurador, tendo em vista que da leitura da própria procuração era possível concluir pela sua invalidade e o mandato cessou quando concluída a celebração do contrato. Acrescenta que dias antes do pagamento, a partes já tinham convencionado que a quitação da parcela seria feito via transferência.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC admitiu o recurso especial.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Agravo interno: aduz que após a reautuação do agravo interno em

recurso especial não é possível a prolação monocrática, devendo o recurso ser julgado em sessão da Turma. Assevera, ademais, que a decisão monocrática, na hipótese, configura decisão surpresa, justamente em razão da prévia decisão proferida em sede de juízo de retratação. Alega que o acórdão recorrido contém omissão, pois não se manifestou sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia e proferiu decisão genérica. Assevera que não incidem os óbices da Súmula 5 e 7/STJ, porquanto o exame da irresignação pode ser feito com base nas premissas já assentadas na origem. Alega, ademais, que o fundamento relativo ao comportamento contraditório foi atacado nas razoes recursais. Por fim, requer o afastamento dos honorários recursais devido à ausência de apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.867 - SC (2023/0100837-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS	:	FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614 CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600 EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
AGRAVADO	:	ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SILVANA OLSEN - SC018760 GUSTAVO ZENATI - SC026585 CARLOS ALEXANDRE LUZ - SC033276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDATO EM VIGOR E PODRES PARA TRANSIGIR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Embargos à execução.

2. A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele. Precedentes.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Para alterar as conclusões alcançadas na origem, no sentido de que o mandato ainda estava em vigor e previa poderes para transigir sobre o preço, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – ausência de boa-fé da recorrente – impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.867 - SC (2023/0100837-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS	:	FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614 CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600 EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
AGRAVADO	:	ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SILVANA OLSEN - SC018760 GUSTAVO ZENATI - SC026585 CARLOS ALEXANDRE LUZ - SC033276

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA.

1. Com efeito, o art. 10 do CPC estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

2. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há preclusão *pro judicato* no que concerne aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, uma vez que a decisão que determina a reautuação do agravo restringe-se aos aspectos de cognoscibilidade deste recurso, e não daquele. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.175.564/SP (Quarta Turma, DJe 17/11/2015) e AgInt no AREsp 773.569/RJ (Terceira Turma, DJe de 18/10/2017).

4. Acrescente-se que a reconsideração de decisão unipessoal em

razão da interposição de agravo interno não constituiu óbice ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Afinal, se, após examinar novamente o recurso, concluir-se pela ausência dos pressupostos necessários ao seu conhecimento, o relator não está obrigado a incluí-lo em pauta para julgamento colegiado. É incumbência do relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III, do CPC/2015).

5. Desse modo, não há impossibilidade de prolação de decisão monocrática, tampouco em decisão surpresa.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

7. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da regularidade no pagamento da parcela realizada ao Sr. Everton - não só com base na boa-fé da recorrida, como também na própria vedação ao comportamento contraditório por parte da recorrente -, de maneira que os embargos de declaração por ela opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Assim, inexiste violação ao art. 1.022 do CPC.

9. Outrossim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IIII, do CPC.

3. DA INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

10. Na espécie, a Corte de origem decidiu que o mandato outorgado a Everton concedia "ao outorgado poderes para transacionar sobre preço, condições de venda, podendo realizá-la a quem convier" (e-STJ, fl. 383). Ademais, acrescentou o Tribunal *a quo*:

> Ao oferecer um desconto de 10% à apelada quanto à segunda parcela materializada na nota promissória de R$ 300.000,00 (oferecido, então, o preço de R$ 270.000,00), estava o intermediário investido nos poderes que até então resultaram na negociação firmada, dentre os quais se inserem "transacionar", "receber o preço" e "dar quitação", ausente qualquer comunicação naquela ocasião de que o instrumento estava formalmente revogado.
>
> É importante destacar que a assinatura do contrato particular entre as partes (apelante e apelada) não torna inexistente, inválido ou ineficaz a procuração em discussão, pelo menos diante da instituição compradora, uma vez diluído o adimplemento em parcelas, com a ressalva no instrumento do mandato em razão do preço a ser pago a título de comissão e de qualquer oposição informada à compradora. (e-STJ, fl. 385)

11. Sendo assim, para alterar tais conclusões, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e de provas, e não mera revaloração jurídica, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

12. Os principais argumentos da recorrente para obter a reforma do acórdão recorrido consistem na irregularidade do mandato, porque outorgado por sócio, e na ausência de boa-fé da recorrida.

13. No entanto, a Corte de origem afastou tais argumentos e fundamentou a validade do pagamento realizado ao procurador com base na proibição de comportamento contraditório por parte da recorrente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

> A boa-fé objetiva é fundamental para análise do caso concreto. Alega a empresa recorrente, em linhas gerais, que o pagamento efetuado pela apelada a EVERTON não é válido, o qual não possuía poderes para oferecer a quitação na forma como foi lançada, nem para implementar o desconto oferecido. Deduziu ainda que o adimplemento realizado pela compradora não pode ser computado, pois "ninguém, em condições normais de temperatura e decência, faria o pagamento tal qual fez a apelada, sem no mínimo confirmar sua viabilidade com o representante legal da apelante".
>
> Um dos princípios parcelares da boa-fé impede a proibição da adoção de comportamento contraditório. Não pode a parte beneficiar-se de determinada situação jurídica e, ato contínuo, deduzir justamente a insubsistência dos atos que lhe foram aproveitados.
>
> Se o agente nomeado não possuía poderes para receber valores, oferecer descontos, firmar o preço, dar quitação, como deduzido no recurso e sob a alegação de que o instrumento deveria ter sido lavrado pela empresa, por exemplo, também não haveria justificativa plausível apta a permitir a preservação do negócio jurídico na parte que beneficiou a instituição, qual seja, a venda realizada e o preço pago em razão dessa tratativa.
>
> Nas palavras da magistrada de origem, "se a embargada, num primeiro momento, efetivamente firmou a cessão de direitos, cujas cláusulas contratuais foram intermediadas por Everton com Gilmar (evento 1, INF13), mesma pessoa com quem o sócio administrador Vitor trocou dados para quitação das parcelas do aditivo (evento 11, INF27), impossível, num segundo momento, pretender a desconsideração do instrumento (procuração) que proporcionou a negociação e desencadeou nos pagamentos realizados em seu benefício (evento 1, INF14-18)" (ev. 76, eproc1).
>
> Ou a contratação é válida em seus ulteriores termos, e aí se considera a extensão e a validade dos atos praticados à luz da procuração. Ou, em sentido contrário, não poderia o agente ser constituído pelo sócio pessoa física e, a partir disso, nenhuma pactuação seria legítima quando intermediada pelo agente nessa função (e-STJ fl. 384).

14. Diferentemente do alegado pela agravante, não houve impugnação do fundamento no tópico do recurso especial no qual se alegou ofensa ao art. 682, IV, do CC/02. Em verdade, nesse ponto, a recorrente limitou-se a

impugnar a o reconhecimento da boa-fé objetiva, pelo TJ/SC, com relação à atuação da recorrida.

15. Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2066867 - SC (2023/0100837-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870 FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614 CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600 EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
AGRAVADO	:	ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SILVANA OLSEN - SC018760 GUSTAVO ZENATI - SC026585 CARLOS ALEXANDRE LUZ - SC033276

VOTO-VOGAL

Cuida-se de recurso especial interposto por PRIME CONNECT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O acórdão em segunda instância assim decidiu a controvérsia presente:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CREDORA EMBARGADA. NOTAPROMISSÓRIA. PAGAMENTO REALIZADO AO CORRETOR CONSTITUÍDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PODERES PARA CONCEDER ABATIMENTOS OU RECEBER PARTE DO PREÇO. INSUBSISTÊNCIA. BOA-FÉ. AGENTE RESPONSÁVEL CONTRATUALMENTE PELA IMPLEMENTAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. EMPRESA BENEFICIADA COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PAGAMENTO VÁLIDO. EXEGESE DOS ARTS. 113 E 309 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

O voto da Ministra foi no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDATO EM VIGOR E PODRES PARA TRANSIGIR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Embargos à execução.

2. A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele. Precedentes.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Para alterar as conclusões alcançadas na origem, no sentido de que o mandato ainda estava em vigor e previa poderes para transigir sobre o preço,seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – ausência de boa-fé da recorrente – impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

Adoto o relatório produzido pela ministra relatora.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho a ministra relatora com relação à conclusão acerca da ausência de decisão surpresa porque não há falar em preclusão *pro judicato* no que é concernente aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, considerando que a decisão que determina a reautuação do agravo se restringe aos aspectos de cognoscibilidade deste recurso, e não do recurso especial.

No caso em tela, a ministra relatora entendeu que deve haver a incidência no caso das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, bem como que houve a ausência de impugnação de fundamento explicitado no acórdão, qual seja, o fundamento da proibição de comportamento contraditório por parte da parte recorrente, o que faria incidir a Súmula n. 283/STF.

Contudo, não obstante suas bem lançadas razões jurídicas, posiciono-me em sentido diverso, como passo a aduzir.

O ponto controvertido da presente demanda é se um procurador, que atuou como corretor para aproximar as partes na negociação, mas que não assinou o contrato de compra e venda intermediado, pode receber diretamente pra si parte do preço e ainda conceder desconto de valor de parcela sem poderes e sem autorização específica.

Primeiramente, importa analisar a conclusão no sentido de incidência da Súmula n. 283/STF em virtude de existência de fundamento não impugnado.

Sobre a ausência de impugnação ao fundamento de proibição de adoção de comportamento contraditório, vê-se que tal fundamento faz parte da fundamentação desenvolvida sobre a boa-fé da parte recorrida, os dois argumentos dizem respeito a um mesmo raciocínio jurídico no sentido de caracterização da boa-fé. O acórdão recorrido considerou que a boa-fé impede a proibição de adoção de comportamento contraditório. E a parte recorrente trouxe impugnação em toda sua manifestação no sentido de defender a ausência de caracterização de boa-fé, bem ao contrário.

Assim, vê-se que não subsiste a conclusão no sentido de que há fundamento não impugnado, que levaria à incidência da Súmula n. 283/STF, porque a boa-fé foi sim impugnada pela parte recorrente.

No que diz respeito às omissões apontadas, quais sejam, omissão quanto à avença prévia sobre forma de pagamento havida entre os representantes das empresas, e omissão quanto à desavisada antecipação e inversão da ordem do pagamento das parcelas, apresentadas em embargos declaratórios, possui razão, a parte recorrente, ao afirmar que não foram enfrentadas e decididas pelo Tribunal *a quo*, o que caracteriza ausência de prestação jurisdicional, fazendo incidir no caso os arts. 1.022, II, e 489, § 3º, do CPC.

As omissões apontadas dizem respeito à ausência de análise das tratativas de pagamento havidas ente as partes por meio de troca de mensagens entre os seus representantes, no sentido de que se daria por transferência bancária, e tais tratativas foram realizadas dias antes do pagamento neste processo impugnado; como também há omissões que dizem respeito ao conteúdo das mensagens que não levavam à conclusão de que deveria haver a inversão de ordem de pagamentos, com pagamento da segunda parcela antes da primeira com descontos.

Vê-se que, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* quedou-se omisso no que se refere ao enfrentamento de tais omissões.

Ante o exposto, pedindo vênia ao substancioso voto da ministra relatora, conheço do recurso especial interposto e lhe dou provimento em parte, para devolução dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* aprecie as omissões apontadas (fls. 397-401 dos embargos declaratórios) que não foram enfrentadas e julgadas, nos termos do art. 1.022 do CPC.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0100837-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 2.066.867 / SC**

Números Origem: 03018023120148240064 03077159120148240064 3018023120148240064 3077159120148240064

PAUTA: 07/11/2023 JULGADO: 07/11/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS	:	FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614 CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600 EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
RECORRIDO	:	ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SILVANA OLSEN - SC018760 GUSTAVO ZENATI - SC026585 CARLOS ALEXANDRE LUZ - SC033276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PRIME CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS	:	FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614 CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600 EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
AGRAVADO	:	ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SILVANA OLSEN - SC018760 GUSTAVO ZENATI - SC026585

CARLOS ALEXANDRE LUZ - SC033276

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral: Dr. CAETANO DIAS CORRÊA pela agravante PRIME CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.